



CRIMES PATRIMONIAIS EM TEMPOS DE CRISE: OS IMPACTOS DA PANDEMIA NOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Amanda Ferreira NUNES¹
Luana Rodrigues de MACEDO²

RESUMO: O trabalho em apreço tem por escopo a análise da incidência dos crimes patrimoniais em tempos de crise, no tocante à surpreendente redução de tais delitos no Estado de São Paulo em 2020, em meio à pandemia que assola o Brasil em decorrência do novo Coronavírus (Covid-19). Como de notório conhecimento, o vírus é transmitido através do contágio humano, que por sua vez levou à imperiosa necessidade de isolamento social, porquanto as pessoas tiveram de evitar locais públicos e a circulação em ruas e ambientes de aglomeração, o que segundo um estudo comparativo realizado com a crise econômica de 2014 no Brasil, a redução dos crimes contra o patrimônio se mostrou alarmante. Inicialmente, o trabalho trouxe um esboço histórico da criminologia como ciência multidisciplinar que estuda tanto o crime, quanto o criminoso neste recorte escolhido sobre o tema. Em seguida, breves considerações foram realizadas sobre os crimes patrimoniais, que logo após já deram margem ao estudo comparativo supra mencionado. Buscando a construção de afirmativas para a satisfação do objeto de estudo, foram realizadas pesquisas exploratórias e explicativas, através da aplicação de uma metodologia científica-dedutiva inter-relacionando ciências e conceitos da criminologia que visam compreender tal questão social.

Palavras-chave: Criminologia. Ciência multidisciplinar. Coronavírus. Crise financeira. Crimes virtuais.

1 INTRODUÇÃO

A criminologia é a ciência que estuda o crime, o criminoso e todo o mais que envolve seu contexto. Por muito tempo, a teoria criminológica da escola clássica trouxe a concepção do homem como um ser livre e racional, capaz de pensar, tomar decisões e refletir sobre suas consequências, segundo as lições de Beccaria em sua obra *Dos Delitos e das Penas*. No entanto, com o surgimento da

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: amandaferreiranunes98@gmail.com.

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. luana.rmacedo@hotmail.com.

criminologia positivista no século XIX europeu, o principal objeto de análise da disciplina passou a ser o autor do crime, corroborado pelas ideias de Cesare Lombroso com a Escola Positiva italiana.

A criminologia se desenvolve como uma ciência multidisciplinar de natureza empírica e existente no mundo do “ser”, que estuda a sociedade humana e as razões da ocorrência delitiva, razão pela qual foram utilizadas pesquisas exploratórias e uma metodologia científica para o estudo deste trabalho, que inicialmente buscou compreender o crime como um fenômeno social, precipuamente os crimes patrimoniais em tempos de crise, trazendo à baila a pandemia do atual cenário brasileiro em decorrência do novo coronavírus (Covid-19).

A violência é um problema estrutural da sociedade, que cresce, desenvolve-se e nunca padece no Brasil. Em *lato sensu*, crises econômicas, sociais e epidemiológicas são vivenciadas por todos os países, até mesmo os desenvolvidos, em que uma ou outra comunidade serão sempre mais atingidas que outras, seja em razão da cultura local, seja pelos resquícios históricos daquele país.

O Estado brasileiro tem vivenciado uma crise econômica-social há muitos governos, que indubitavelmente corrobora à corriqueira prática de crimes patrimoniais por pessoas que culturalmente ou tipologicamente propendem a cometer crimes. A violência social tem o histórico condão de elevar a taxa de criminalidade, principalmente de crimes contra o patrimônio, em razão da expressiva distribuição patrimonial desigual que tende a influir em tempos de crise econômica, social, epidemiológica ou de qualquer outra natureza.

No entanto, em relação ao ano de 2020, estudos empíricos comprovam a expressiva redução de crimes patrimoniais no Estado de São Paulo devido ao isolamento social e a reclusão das pessoas pelo contágio do novo coronavírus (Covid-19), em relação à última crise econômica brasileira sucedida no ano de 2014, que surpreende o padrão de aumento da taxa de criminalidade no tocante aos crimes patrimoniais. Para a constatação deste evento, foram realizadas pesquisas científicas e quantitativas no decorrer deste trabalho.

Por fim, o trabalho teve por escopo o estudo do crime como um fenômeno social, isto é, inserido no contexto da atual sociedade brasileira, uma pandemia cujos reflexos poderão perdurar por anos, mas que trouxe, ao menos a princípio, a redução de crimes contra o patrimônio, seja pelo isolamento social, seja pela natureza assombrosa de um vírus letal, capaz de trazer prejuízos irreparáveis,

em que pese o aumento de outros delitos, que também serão analisados neste trabalho.

2 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA ORIGEM DA CRIMINOLOGIA

O surgimento da criminologia não ostenta de uniformidade na doutrina, porquanto os critérios utilizados para situá-la no contexto científico, levantados por diversos autores, são distintos e marcados por uma longa evolução histórica, com as denominadas “disputas de escolas”, conforme as lições do doutrinador Nestor Sampaio.³

Grande parte da doutrina afirma que o fundador da criminologia moderna foi Cesare Lombroso, com a publicação de sua obra *O homem Delinquente*, em 1876. Por outro lado, há quem defenda que a palavra criminologia surgiu pela primeira vez, em 1879, com o antropólogo francês Paul Topinard; ou ainda, em 1885, com o autor Rafael Garófalo, que usou a terminologia para intitular um de seus livros científicos.

Existem ainda aqueles que defendem o surgimento da criminologia com os estudos da Escola Clássica, através do Programa de Direito Criminal instituído em 1859 por Francesco Carrara, trazendo os primeiros estudos criminológicos que somente se despertaram na segunda metade do século XIX. A Escola Clássica sofreu fortes influência das ideias liberais de Cesare Lombroso e Marquês de Beccaria, com a edição de sua renomada obra *Dos delitos e das Penas*, de 1764.

Em verdade, entre o século XVIII até meados do século XIX, muitas teorias se desenvolveram sobre o direito penal, que tentavam explicar o homem e sua vivência em sociedade. No entanto, discorrer-se-á sobre a Escola Clássica, que deu origem a importantes reflexões e que levou à formação moderna da criminologia.

A teoria criminológica da escola clássica traz a concepção do homem como um ser livre e racional, capaz de pensar, tomar decisões e refletir sobre suas consequências. Senão, os ensinamentos de Beccaria sobre a temática em sua obra *Dos Delitos e das Penas*:

³ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 29.

O homem basicamente realiza um cálculo racional das vantagens e inconvenientes que pode proporcionar sua ação, e atua ou não segundo prevaleçam umas ou outras; em sua terminologia, “o prazer e a dor” são os motores da conduta humana. Quando alguém encara a possibilidade de cometer um delito, efetua um cálculo racional dos benefícios esperados (prazer) e os confronta com os prejuízos (sofrimento) que acredita que irão derivar da prática do delito; se os benefícios forem superiores aos prejuízos, tenderá a cometer a conduta delitiva.⁴

É indubitável, a Escola Clássica foi marcada por um estudo baseado na metodologia lógico-dedutiva, ou seja, sem valer-se de dados empíricos que respaldassem o estudo do crime e do homem como ser humano que vive em sociedade, “destacando-se o papel das penas e da polícia no controle e prevenção do delito.”⁵

Foi então que surgiu a criminologia positivista no século XIX europeu, no fundado contexto positivista do filósofo francês Augusto Comte, que trouxe suas ideias de progresso social com base no evolucionismo darwinista, na ciência empírica e na objetividade, buscando-se a verdade real, tendo em vista o enorme problema da criminologia que assolava a Europa moderna neste período e fizeram questionar os estudos do crime e do criminoso.

Assim, consolidou-se a Escola Positiva italiana, originada a partir da ineficácia do método lógico-dedutivo clássico na redução da criminalidade, “na valorização das metodologias positivistas, na aplicação de novos estudos do homem e sua natureza, estudos estatísticos e novas ideologias políticas, de um Estado mais ativo na proteção dos fins sociais.”⁶

Cesare Lombroso foi o médico italiano que, neste período, desenvolveu suas teorias sobre a prática delitiva, com um objeto de análise por ele denominado privilegiado: o autor do crime, isto é, o criminoso. Foi quando então passou a visualizar o autor do crime como um delinquente nato, um ser humano inferior aos outros indivíduos na escala evolutiva, levado à prática do crime e que perturba a paz social.

⁴ BECCARIA, De los delitos y de las penas, p. 109, 112, 119-122, 131-133 e 138.

⁵ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 23.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 87.

No decorrer da história, muitas teorias autônomas se desenvolveram para explicar a criminologia, inclusive, teorias que buscaram superar as teses lombrosianas. Contudo, resta incontroverso que Beccaria, Cesare Lombroso e tantos outros cientistas com seus mais diversos estudos, firmaram os conceitos que hoje se conhecem sobre a criminologia, passando em seguida a discorrer sobre o seu significado.

2.1 Análise Terminológica: a Criminologia Como Ciência Multidisciplinar

A criminologia etimologicamente deriva do latim crimino (crime) e do grego logo (estudo), que somadas as conjunturas, contemplam o significado de sua nomenclatura, qual seja o “estudo do crime”. Contudo, referido estudo não se destina somente à análise do crime, mas também de seu objeto, da vítima, do criminoso, das circunstâncias sociais que levaram à conduta delituosa, entre outros conceitos que envolvem, portanto, o prognóstico delitivo e suas condicionantes.

Trata-se de uma ciência de natureza empírica, pois existente no mundo do “ser”, e não somente no mundo do “dever ser”. Isto é, uma ciência cujos estudos envolvem a análise de circunstâncias reais, de fatos, não se limitando às normas e valores inseridos no mundo abstrato. A criminologia estuda o mundo real, a sociedade do homem e as razões da ocorrência delitiva, na medida em que podem ou não influenciar outras práticas criminosas.

Deste modo, uma de suas principais características é seu

Para a criminologia, o crime é na verdade um fenômeno social, que exige empatia do pesquisador para enxergá-lo como um problema da sociedade humana, visando a criação de instrumentos de controle social para o fim de prevenir a criminalidade, na medida em que o crime e o criminoso sejam compreendidos sob uma perspectiva objetiva e subjetiva, elevando a criminologia ao patamar de uma ciência multidisciplinar.

É fato, a tamanha complexidade da criminologia corrobora para que o seu conceito não seja unânime na doutrina. Nelson Hungria a define como um estudo experimental do fenômeno do crime. Por sua vez, Jean Merquiset defende o estudo do crime como o estudo de um fenômeno social, ao contrário de Kinberg, que não apenas define a criminologia como um fenômeno social, mas também, a

imperiosa necessidade de enxergar nela o fenômeno de luta contra a prática de condutas delituosas.

Sobre a temática do estudo do crime como uma ciência multidisciplinar, segundo as lições do doutrinador Nestor Sampaio⁷, a “interdisciplinaridade da criminologia decorre de sua própria consolidação histórica como ciência dotada de autonomia, considerando a influência profunda de diversas outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal, entre outros”.

Conforme explanado, a criminologia tem por escopo o estudo científico do crime e suas derivantes. Assim, tradicionalmente, outras ciências se destacam para melhor compreendê-la, como o direito penal, a biologia e a economia, responsáveis por levantar proposições peculiares e coerentes ao interesse criminológico, aptas a explicar o modos *operandi* do crime, a *psiquê* do criminoso, entre outras problemáticas que exigem, no caso concreto, uma cognição técnica.

Certamente, definir a criminologia como uma ciência multidisciplinar significa dizer que o “fenômeno delitivo tem acentuado o caráter político, social e cultural, de maneira que descobertas e teorias de outros âmbitos não deveriam ser-lhe trasladadas acrítica e automaticamente”.⁸

Ademais, a interdisciplinaridade da ciência criminológica pode ser facilmente observada no objeto de estudo da criminologia, que se divide atualmente na doutrina em delito, delinquente, vítima e controle social.⁹

Para explicar as razões que levaram o criminoso à prática delituosa, a sociologia atua na explicação de condutas sociais e das relações humanas, influenciadas por outras ciências, como a economia, a antropologia e a psicologia. Esta última, por sua vez, ao estudar o comportamento humano e seus traços psicológicos, auxilia, a título de exemplo, na melhor forma de prevenção de doenças mentais daqueles indivíduos que propendem a praticar crimes.

Sendo assim, é de demasiada importância o caráter multidisciplinar do estudo do crime, que neste trabalho, tem como objetivo estudar o elo entre o direito penal e a criminologia, porquanto tratar-se o presente estudo sobre a análise dos crimes patrimoniais em tempos de crise, delitos estes que estão previstos no código

⁷ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 21.

⁸ HAWKINS, D. F. Introducción. Violent crime, p. xxiii; LEA, J.; YOUNG, J. 1993. What is to be done about law and order?, p. 22-23; YOUNG, J. Ten points of realism, p. 36-37.

⁹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 23.

penal brasileiro. Por fim, observar-se-á a relevância da ciência econômica, que também traz seus ricochetes neste recorte escolhido sobre o tema.

Cumprido ressaltar que a criminologia é uma ciência autônoma que não deve ser considerada uma vertente do Direito Penal, porquanto analisa o crime como um fenômeno social, buscando as razões de sua existência e o estudo da criminogênese. *A contrario sensu*, o Direito Penal possui objeto de estudo totalmente distinto, tratando-se de uma ciência normativa que estuda as condutas típicas, preocupando-se com os limites objetivos da pretensão punitiva do Estado.

O Direito Penal é o campo normativo responsável por definir os crimes e cominar as respectivas sanções penais, regulando a tipificação das condutas consideradas delituosas, bem como disciplinando as penas e as medidas de segurança. Trata-se de uma ciência normativa que carrega consigo o método e os limites objetivos de atuação do Estado, visando punir os infratores da lei (*jus puniendi*). Para o Direito Penal, o crime é uma conduta anormal, para a qual uma pena deve ser legalmente fixada.

Resta evidente que a criminologia dialoga com outros ramos do Direito e das ciências sociais, o que a torna uma ciência ímpar, contudo, multidisciplinar. A criminologia, no entanto, leva ao senso comum de reprovação social do crime e do criminoso, principalmente quanto à conduta social, que neste trabalho, estudará os crimes patrimoniais em tempos de crise, analisando, de proêmio, seu conceito inserido no Direito Penal, campo normativo responsável por punir tais delitos.

2.1.1 Dos crimes contra o patrimônio do direito penal

O conjunto dos crimes que atentam contra o patrimônio estão inseridos no Título II da Parte Especial do Código Penal.

Patrimônio constitui o complexo de bens de valor econômico tanto de direito real quanto de direito obrigacional protegidos pelo ordenamento jurídico interno. Existem ainda os direitos intelectuais, que embora patrimoniais, são tutelados no Título III do Código Penal na parte dos crimes contra a propriedade imaterial, também previstos em legislação extravagante.

Os delitos patrimoniais atingem em segundo plano bens jurídicos não patrimoniais, como a vida, a integridade física, a honra, entre outros. Este é o caso por exemplo do roubo, em que o autor atenta não somente contra o objeto

patrimonial, mas também contra a integridade corporal e a liberdade psíquica da vítima, podendo vir a causar prejuízos irreparáveis e sequelas inimagináveis.

O primeiro delito patrimonial do código penal está previsto no artigo 155, consistente em “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa (Código Penal, art. 155). Em breves análises sobre o crime de furto, o objeto jurídico tutelado recai sob um bem corpóreo e impessoal, isto é, o ser humano não é o objeto precipuamente protegido pelo delito de furto do código penal.

O crime de furto, portanto, possui o seguinte objeto material: coisa alheia móvel de valor econômico, conforme redação do caput do art. 155, CP. A expressão “alheia” consiste no elemento normativo do tipo e depende de um juízo de valor para ser compreendido. Alheio significa um bem pertencente a outrem e por sua vez, coisa móvel é todo e qualquer bem corpóreo suscetível de ser apreendido e transportado de um local para outro.

Ainda sobre a temática, existe o chamado princípio da insignificância que repousa sob os delitos de bagatela, ou seja, quando o bem subtraído possui valor extremamente reduzido, o que afasta a tipicidade do crime de furto no caso concreto.

Segundo a doutrina majoritária, para aplicação do princípio da insignificância, devem ser respeitados dois requisitos, um subjetivo e outro objetivo. Quanto ao primeiro, deve-se analisar a importância do objeto material para a vítima, isto é, a situação econômica somada ao valor sentimental do bem, assim como as circunstâncias e resultados do crime.

Quanto ao requisito objetivo, devem ser respeitados a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, inexpressividade da lesão jurídica e por fim, o grau de reprovabilidade do comportamento do sujeito autor, isto é, aquele quem está praticando a conduta comissiva.

Acerca deste recorte escolhido, necessário se faz a menção do furto famélico, que consiste na subtração de alimento em circunstâncias de perigo ou de extrema necessidade, comumente objeto de aplicação do princípio da insignificância. Todavia, mesmo se assim não o fosse, a conduta pode configurar estado de necessidade, previsto no artigo 24 do CP, não se olvidando de observar a proporcionalidade e a razoabilidade no caso concreto.

Neste diapasão, importante mencionar a existência dos crimes contra o patrimônio cometidos em plataformas digitais, como é o caso dos crimes de extorsão, estelionato, furto virtual, entre outros, denominados de crimes virtuais. Segundo o doutrinador Augusto Rossini:

“o conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.”(Rossini, 2004, pág 110).

Assim, os crimes contra o patrimônio praticados por meios virtuais são delitos contemporâneos praticados por pessoas que detêm conhecimento tecnológico e que, por intermédio da internet, infiltram-se no sistema de um computador alheio para invadir e obter dados confidenciais do usuário.

A título de exemplo, o furto digital elencado no art. 155, do Código Penal, consiste na prática da captação e manipulação de dados e senhas, com o intento de obter a vantagem ilícita e financeira através de contas bancárias e outros acessos digitais.

Por sua vez, no crime de estelionato (art. 171, do Código Penal) o criminoso se utiliza dos meios virtuais para induzir a vítima, que disponibiliza seus dados ou efetua o pagamento de boletos fraudulentos de forma estritamente voluntária, ocasião em que o agente obtém a vantagem ilícita.

Nas lições do doutrinador Rogério Greco:

“O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima, que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.” (Greco,2009, pág 378)

São muitos os delitos patrimoniais previstos no código penal, no entanto, seria inviável levantá-los minuciosamente neste trabalho, que possui como escopo o estudo da incidência de tais delitos de uma forma geral e abrangente em

tempos de crise, bem como o impacto do novo Coronavírus sobre os crimes patrimoniais ao longo da pandemia de 2020.

3 SOCIOLOGIA DO CRIME E OS TEMPOS DE CRISE

A sociologia criminal é um ramo da sociologia que estuda a motivação e a perpetuação do crime na sociedade, sendo que referida análise se dá desde os primórdios, através dos estudos do sociólogo francês Émile Durkheim, que explicou a prática de vários delitos analisando a sociedade como um todo coletivo. Para o sociólogo, o crime é algo que sempre esteve presente no âmbito da convivência coletiva.

No final do século XIX, a teoria da Anomia Social ou teoria Funcionalista da Anomia surge na Europa trazendo o papel do meio na formação da criminalidade, compreendendo o fato delitivo como fenômeno dotado de uma lógica própria do seu entorno coletivo. Tal teoria se enquadra nas teorias do consensualismo, atribuindo-se ao bom funcionamento das estruturas sociais a matriz da pacificação social.

Kenneth Land, sociólogo estadunidense, afirmou em 1985 em suas teorias "efeito motivacional criminal" e "efeito da oportunidade criminal" que os crimes são cometidos mais quando há mais alvos potenciais, seja em número de vítimas, seja em número de bens possíveis de serem subtraídos.

Portanto, quanto maior o índice de desemprego, menor a quantidade de pessoas de bens acumulados, diminuindo os que os sociólogos chamam de oportunidades para o cometimento de crimes patrimoniais. Ademais, a diminuição do número de crimes patrimoniais decorre de aspectos relacionados à própria reorganização social.

A crise é inevitável. O que pode variar são as razões que levam a sua ocorrência, intensidade e setores mais afetados. O conceito de crise surgiu com os gregos, inicialmente nas áreas de teologia, medicina e direito e, a partir do século XVII, o termo expandiu-se para a política, economia, história e psicologia.

O conceito de crise é fundamental para se realizar interpretações históricas dos períodos de transição crítica que representam referidas mudanças. Crises econômicas são o resultado de indicadores negativos na economia, como o

desemprego e o aumento da pobreza. Por sua vez, crises políticas são aquelas que ameaçam a continuidade de quem está no poder e a estabilidade política.

A desordem, a tensão, a instabilidade e por consequência, a violência, são fatores comuns que se apresentam em todo tipo de crise, daí a razão de serem períodos tão turbulentos.

Neste diapasão, há uma tendência no crescimento da criminalidade, com destaque para os crimes patrimoniais, tendo em vista o enorme fator da distribuição desigual de patrimônio entre os brasileiros, enquanto uns vivem com muito, outros sequer vivem com o mínimo para a sobrevivência.

Em resumo, sejam as crises financeiras, econômicas ou sociais, a tendência é que elevem a taxa de criminalidade, precipuamente a prática de crimes patrimoniais, como por exemplos os crimes supramencionados de extorsão e furto cometidos em plataformas digitais.

As obras de Platão e Aristóteles já associavam a miséria como fator determinante para ocorrência de crimes, evidenciando que as crises econômicas seriam importantes causa para o aumento da criminalidade. Contudo, não é o que se vislumbra com a pandemia em virtude do novo Coronavírus.

O mundo está passando por um pesadelo do século advindo de uma crise humanitária. A Covid-19 é uma doença causada por um vírus que desencadeia infecções respiratórias, cujos sintomas variam desde um resfriado até doenças mais graves, a depender das condições de saúde do indivíduo.

As pessoas dormiram de um jeito e acordaram de outro, porquanto, medidas de isolamento social foram determinadas, como por exemplo o *lockdown*, decretos de suspensão de atividades não essenciais, até mesmo distância mínima entre as pessoas, buscando evitar qualquer tipo de contato humano.

A atuação do Estado para a promoção e tutela da saúde pública foi o decreto de isolamento social, o fechamento do comércio, escolas, bares e restaurantes. Foi então, neste contexto de pandemia, que novamente a crise financeira se alastrou.

Portanto, em que pese as crises estatais serem grandes responsáveis pela taxa de desemprego e por consequência, elevarem a ocorrência de tais delitos, nota-se com o novo Coronavirus a surpreendente inversão deste quadro, conforme restará demonstrado a seguir.

3.1 Estudo Comparativo

Não é a primeira em vez em que o Brasil se encontra inserido no contexto de uma crise econômica e epidemiológica. Em meados de 2014 o Estado foi assolado por uma grande crise político-econômica, que ficou conhecida como “A Grande Recessão¹⁰ Brasileira”, cuja principal causa política foi o fim do ciclo dos preços altos das *commodities*¹¹ no mercado externo que afetou grandemente as exportações, sendo as medidas econômicas internas insuficientes para trazer o resultado financeiro esperado pelas autoridades públicas.

A crise de 2014 fora de extrema repercussão e trouxe uma taxa de desemprego no patamar de 6,8% anual, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)¹². Inflação altíssima, aumento da taxa de juros, queda do consumo das famílias e a desigualdade econômica só crescera. Diante do quadro desanimador, houve um crescimento demasiado no número de crimes patrimoniais.

O método comparativo consiste em investigar fatos e analisá-los segundo semelhanças e diferenças existentes. A tabela a seguir revela as estatísticas trimestrais referentes aos crimes patrimoniais no estado de São Paulo¹³ nos anos de 2014 (A Grande Recessão Brasileira), os subsequentes e, posteriormente, o de 2020 (novo Coronavírus).

¹⁰ As recessões são crises relativamente curtas, são fases nas quais há retração da atividade econômica, aumentando o desemprego, diminuição da produção, nas taxas de lucro e nos investimentos. Considera-se em recessão uma economia que apresenta queda no Produto Interno Bruto (PIB) por dois trimestres consecutivos. Disponível em < <https://www.politize.com.br/crise-economica-o-que-e/>>

¹¹ Produtos que funcionam como matéria-prima, produzidos em escala e que podem ser estocados sem perda de qualidade, como petróleo, boi gordo, soja, café, suco de laranja congelado, açúcar, minerais entre outros produtos. *Commodity* vem do inglês e originalmente significa mercadoria. Disponível em <<https://www.tororadar.com.br/blog/commodities-o-que-e-significado#:~:text=Commodities%20s%C3%A3o%20produtos%20que%20funcionam,originalmente%20tem%20significado%20de%20mercadoria.>>>

¹² Disponível em <<https://web.archive.org/web/20171106064226/https://br.advfn.com/indicadores/pnad>>

¹³ Disponível em <<https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/trimestrais.aspx>>

QUADRO 1 - Número de ocorrências policiais contra o patrimônio registradas no primeiro trimestre de 2014 no estado de São Paulo.

<u>01 TRIMESTRE DE 2014</u>	
Comunicado Lei 9.155/95/ Resolução 161/01	
Ocorrência policiais registradas, por natureza	Estado
Contra o patrimônio	318.736

QUADRO 2 - Número de ocorrências policiais contra o patrimônio registradas no primeiro trimestre de 2018 no estado de São Paulo.

<u>01 TRIMESTRE DE 2018</u>	
Comunicado Lei 9.155/95/ Resolução 161/01	
Ocorrência policiais registradas, por natureza	Estado
Contra o patrimônio	286.728

QUADRO 3 - Número de ocorrências policiais contra o patrimônio registradas no primeiro trimestre de 2020 no estado de São Paulo.

<u>01 TRIMESTRE 2020</u>	
Comunicado Lei 9.155/95/ Resolução 161/01	
Ocorrência policiais registradas, por natureza	Estado
Contra o patrimônio	271.532

QUADRO 4 - Número de ocorrências policiais contra o patrimônio registradas no primeiro trimestre nos últimos anos no estado de São Paulo.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
(ÚLTIMOS ANOS)	
ANO	NÚMERO DE CASOS

2014	318.736
2018	286.728
2020	271.532

Estudos comprovam que a consequência de uma crise econômica possui relação de causa e efeito com o aumento da taxa de desemprego e dos crimes patrimoniais, uma vez que a desocupação ocasiona aumento da pobreza e o sentimento de incerteza e insegurança, em que o ato ilícito passa a ser uma opção instigante ao indivíduo, devido ao rápido retorno financeiro proporcionado pelo crime patrimonial.

Em relação a crise que assolou o Brasil nos anos de 2014 e 2015, bem como a que assola o país nos dias atuais, verificou-se entre elas uma relação semelhante: a alta taxa de desemprego. Porém, diante do acima exposto, as taxas de crimes patrimoniais referentes ao primeiro trimestre de 2020 no estado de São Paulo tiveram uma significativa redução quando comparadas com o mesmo período de crise no ano de 2014.

O que se vislumbra é uma possível causa para a mudança do binômio crise e aumento de crimes patrimoniais na crise decorrente do novo Coronavírus (2020), devido ao isolamento social recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Desse modo, não há alvos potenciais para o cometimento de tais delitos, principalmente de roubo e furto, em que pese os crimes contra o patrimônio cometidos por plataformas virtuais passaram a ser muito praticados em meio a pandemia, conforme observar-se-á a seguir.

3.2 Os Impactos da Pandemia do Novo Coronavirus nos Crimes Contra o Patrimônio

Conforme já mencionado, uma das principais medidas adotadas em recomendação dos órgãos de saúde é o isolamento social. Tal modificação repentina, isto é, a restrição da locomoção das pessoas que passam a viver reclusas em suas residências, impactou grandemente o índice de ocorrência delitiva contra o patrimônio de uma forma geral e abrangente.

Se as pessoas estão dentro de suas residências, os criminosos acabam por pensar duas vezes antes de invadir o local. Por sua vez, comércios

fechados também não são bons atrativos para o crime e, portanto, a prática de furto e roubo tem diminuído em relação aos demais períodos de crise brasileira.

A maior incidência de tais delitos se faz presente nos transportes públicos, que também tiveram uma grande redução de utilização coletiva. Um sujeito não vai roubar um celular na Avenida Paulista, em São Paulo, por exemplo, porque não há pessoas na Paulista usando telefone celular.

Dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP)¹⁴ mostram que o estado de São Paulo teve uma queda de 65% nos registros de furtos e 40% nos roubos em geral, conforme gráficos do tópico estudo comparativo 3.1. Houve ainda uma redução de roubos de carros e de cargas, sendo elas de 41,5% e 31%, respectivamente.

Desta forma, com a pandemia que assola o país devido ao novo Coronavírus e por consequência, as medidas de isolamento social e a menor circulação de pessoas nas ruas, praças, e demais locais públicos, que o ambiente para a prática dos crimes patrimoniais tem sido desfavorável – isto é, no que se refere ao ambiente físico e pessoal - pois não há meio, como ruas, casas e comércio, que influem o criminoso ao cometimento de tais delitos.

Em contrapartida, com a evolução da tecnologia e o acesso às plataformas digitais, a internet se tornou um meio fácil e abriu as portas para o cometimento de crimes virtuais. De um lado, o surgimento da internet permitiu maior comodidade para efetuar compras e pagamentos online, de outro, criminosos se aproveitam do canal virtual para a prática de crimes contra o patrimônio.

A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo divulgou um aumento de 39,2%¹⁵ dos casos de crimes virtuais contra o patrimônio no estado, que surgiram devido ao processo evolutivo e despreparado da internet neste período de pandemia.

O avanço dos métodos de propagação de dados de forma repentina não foi acompanhado de um método adequado e protetivo para todos os usuários. Da mesma forma e velocidade se deu a inovação no *modus operandi* dos criminosos contra vítimas, que ficam reclusas em suas residências, mas que justamente por

¹⁴ Disponível em <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/04/14/Qual-o-impacto-da-pandemia-nos-%C3%ADndices-de-criminalidade>>

¹⁵ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/criminosos-aproveitam-pandemia-de-covid-19-para-aplicar-golpes-virtuais.shtml>>

essa razão, pagam boletos e fazem transações online, incorrendo em diversas fraudes patrimoniais, denominadas de crimes virtuais.

4 CONCLUSÃO

A criminologia como uma ciência autônoma e multidisciplinar traz conceitos fundamentais para compreender a ocorrência delitiva, sobretudo, a prática de crimes patrimoniais em meio a pandemia decorrente do novo Coronavírus. Para a sociologia, o delito é visto como um fenômeno social que deve ser analisado sobre todo um contexto fático, porquanto tratar-se de uma ciência causal e explicativa, enquanto que as demais ciências sociais criam as teorias e depois tentam aplicá-las no mundo concreto.

Assim como a sociologia, a psicologia e outras ciências, o direito penal como disciplina jurídica responsável por garantir e tutelar a boa convivência em sociedade é de demasiada importância no estudo da criminologia, isto pois traz a legislação infraconstitucional responsável por tipificar os crimes e puni-los nos termos da lei. No trabalho em apreço, o código penal traz em seu Título II da parte especial os crimes contra o patrimônio, que foram estudados sob o contexto de crises sociais, sejam elas econômicas ou epidemiológicas como a que assola hoje o Estado brasileiro.

Após um breve estudo comparativo dos crimes patrimoniais em tempos de crise, foi possível observar que em cotejo à grandiosa queda política-econômica sucedida no país em 2014, conhecida como “A Grande Recessão Brasileira”, a taxa da ocorrência dos delitos que atentam contra o patrimônio no estado de São Paulo teve uma significativa redução, o que opera totalmente contra o padrão, pois na maioria esmagadora das vezes são responsáveis pelo aumento do desemprego e por consequência, grandes atrativos para estes delitos.

Portanto, em comparação às demais crises de forma geral e abrangente, os crimes patrimoniais no Estado de São Paulo tiveram significativa redução ante ao principal fator de isolamento social e a necessidade de reclusão. Entretanto, a mesma circunstância deu margem para que outros crimes viessem a ser cometidos, como por exemplo os crimes de violência doméstica e os crimes patrimoniais virtuais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thiago. **Breve análise da teoria funcionalista da anomia e a teoria das subculturas criminais no estudo do fenômeno criminoso**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://thiagomeid.jusbrasil.com.br/artigos/707196483/breve-analise-da-teoria-funcionalista-da-anomia-e-a-teoria-das-subculturas-criminais-no-estudo-do-fenomeno-criminogeno?ref=feed>>. Acesso em: 19 de ago. de 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECCARIA (Marqués de). **De los delitos y de las penas**. Trad. F. Tomás y Valiente. Madrid: Aguilar, [1764] 1969

BERTONI, Estêvão. **Qual o impacto da pandemia nos índices de criminalidade**. Nexo Jornal, 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/14/Qual-o-impacto-da-pandemia-nos-%C3%ADndices-de-criminalidade>> . Acesso em: 20 de ago. de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1. São Paulo, Saraiva, 2011.

CARVALHO. Talita de. **O que é crise econômica**. Politize, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/crise-economica-o-que-e/>>. Acesso em: 02 de set. de 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminoso**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

FARIA. Débora Jacinto de. **A percepção do conceito de "crise" para Fernand Braudel e Reinhart Koselleck um exercício a partir do conceito de matriz disciplinar de Jörn Rüsen**. In: XXIX Simpósio Nacional de História Contra os preconceitos: história e democracia, 54., 2017, Brasília/DF. Anais eletrônicos. Disponível em: <https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488841381_ARQUIVO_TrabalhocompletoDeboraJacinthodeFaria.pdf>. Acesso em: 23 de ago. de 2020.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**, 3ª ed, Curitiba: Juruá, 2001.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERREIRA, Karinne Braga. **Criminologia: coleção cursos e concursos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. São Paulo, Editora dos Tribunais: 2019 MORAES, Alexandre Rocha Almeida;

OLIVEIRA, Natacha Alves. **Criminologia**. Salvador: Editora Juspodivum, 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. **A teoria da anomia social no estudo criminal: uma abordagem a partir das sociologias de Durkheim e Merton**. Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate, v.7, n. 2, dez. 2019.

SANTOS. RAFAEL. **Prisões em flagrante em casos de violência doméstica crescem 51%. Consultor Jurídico, 2020**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/prisoas-casos-violencia-domestica-crescem-51>>. Acesso em: 30 de ago. de 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.